

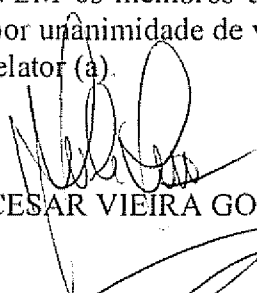


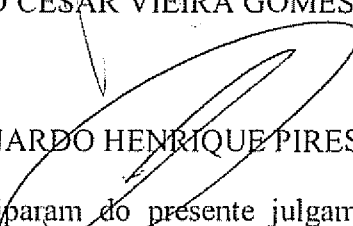
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002519/2007-89
Recurso nº 254979
Resolução nº 2301-00.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIBRASCA QUIMICA TEXTIL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) relator (a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrado em 10/04/2007, em desfavor de FIBRASCA QUÍMICA TEXTIL LTDA, pelo não pagamento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, correspondentes à parte da empresa, inclusive RAT e a Terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, abrangendo os períodos de 01/1999 a 12/2006.

No Relatório Fiscal de fls. 111/161, o AFRFB narra uma sucessão de atos através dos quais a empresa ora autuada teria demitido todos os seus 28 empregados e passado a atuar sem empregados registrados em seu nome. Somente no ano de 2004 teria contratado 2 funcionários, 1 no ano de 2005 e 1 no ano de 2006, todos da área administrativa ou comercial,

sem, contudo, qualquer empregado na área industrial (objeto social da empresa), em que pese ter apresentado um faturamento de R\$ 6.550.708,79 em 2005.

Por outro lado, todos os empregados demitidos teriam sido contratados por outras empresas inscritas no SIMPLES, tendo concluído a partir da auditoria na notificada e nas demais empresas que, a partir de janeiro de 1999, aquela passou a constituir empresas simuladas e colocá-las no regime do SIMPLES, reduzindo o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 1.219/1.250, tendo sido mantido o lançamento através do acórdão de fls. 1.418/1.433, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

Constatado pela fiscalização que a contratação de serviços terceirizados ocorre de forma simulada, apenas para burlar o fisco, correto o enquadramento dos empregados terceirizados como segurados empregados da empresa contratante.

AFERIÇÃO INDIRETA

Tendo a fiscalização constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a serviço da empresa, é procedente o lançamento das contribuições devidas, com base na aferição indireta.

GRUPO ECONÓMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA

O percentual da multa de mora é graduado de acordo com a situação na qual se encontra o débito, conforme determina a legislação previdenciária vigente.

SAT/GILRAT.

A exigência da contribuição para o SAT/GILRAT está prevista na legislação previdenciária em vigor.

ASSUNTO: OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

INCRA SALÁRIO EDUCAÇÃO SEBRAE

As contribuições devidas ao INCRA, Salário Educação e SEBRAE estão respaldadas pelo atual ordenamento jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. O contribuinte tem direito ao contencioso administrativo fiscal em relação à matéria não contestada judicialmente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

Contra o acórdão acima apontado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 1.460/1.494, alegando em síntese:

- a) Decadência de parte dos créditos correspondentes aos anos de 1999 a março/2002;
- b) Nulidade da ação fiscal por usurpação da competência dos Auditores Fiscais do Trabalho e da Justiça do Trabalho para reconhecer a existência de vínculo trabalhista entre a recorrente e as empresas terceirizadas;
- c) Houve desvio de finalidade na autuação, em violação ao princípio constitucional da presunção da inocência e impessoalidade, já que o lançamento deu-se com base em mera suposição, sem elementos valorativos robustos;
- d) As relações jurídicas estabelecidas entre a recorrente e as empresas terceirizadas são lícita, regular, formalizada através de ato jurídico perfeito;
- e) É vedado por lei o arbitramento e a aferição indireta sem critérios o excesso de poder;
- f) A empresa possui escrituração contábil idônea;
- g) Não constitui ilícito ou irregularidade um ex-funcionário da empresa ter se tornado empresário ou adquirido cotas de uma ou mais empresas terceirizadas, ou uma empresa terceirizada possuir atividade fim semelhante à da recorrente;
- h) Proibição de aferição indireta para determinar base de cálculo de obrigação acessória;
- i) Nos anos de 1998 e 1999, a empresa sofreu fiscalização da Delegacia Regional da do Trabalho, não tendo sido identificadas irregularidades;
- j) Não foi considerada a entrega a GFIP por cada empresa terceirizada e o abatimento do pagamento de contribuições previdenciárias realizadas no período fiscalizado;
- k) Multa punitiva irrazoável e desproporcional;
- l) Não é devida a contribuição ao INRA/FUNRURAL, ao SAT, a referente ao salário-educação e ao SEBRAE;
- m) A autoridade fiscal reconheceu a existência de um segundo vínculo empregatício e desvirtuamento do salário de contribuição a prevalecer sobre o vínculo anterior, sem considerar a entrega da GFIP por cada empresa terceirizada e o abatimento do pagamento das contribuições previdenciárias realizadas no período objeto de fiscalização (1997 a 2006).

Às fls. 1.574/1.582, foi lavrado despacho SACAT nº 946/2007 determinando o desmembramento da NFLD 37.060.591-8, ora sob exame, tendo em vista a impetração de mandado de segurança pela ora Recorrente, bem como pelas empresas consideradas como



grupo econômico, questionando a decadência dos fatos geradoras anteriores aos cinco anos antecedentes ao início da fiscalização, da qual resultou no lançamento sob exame), todos com liminares concedidas para suspender a exigibilidade da NFLD em comento.

Assim, a NFLD 37.060.591-8 teria sido desmembrada nas:

I) NFLD 37.060.591-8: competências 01/1999 a 13/2001, no valor consolidado em 10/04/2007 de R\$ 669.857,75;

(II) NFLD 37.139.681-6: competências 01/2002 a 13/2006, no valor consolidado em 10/04/2007 de R\$ 1.358.458,16.

Esclarece o despacho que a NFLD 37.060.591-8 está com a exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais.

Sem Contra-razões.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Os presentes autos referem-se à NFLD lançada contra a empresa FIBRASCA QUÍMICA TÊXTIL LTDA por descumprimento de obrigação principal, tendo como fatos geradores das contribuições previdenciárias o período de 01/1999 a 12/2006.

Questionada administrativamente a decadência dos períodos anteriores ao 5º ano que antecedeu o lançamento tributário, foi impetrado mandado de segurança para que o Poder Judiciário a reconhecesse, tendo sido proferida decisão liminar (fls. 1.434/1.437) determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da NFLD 37.060.891-8, cujos fatos geradores ocorreram em período anterior aos cinco anos do início da fiscalização (01/2007).

Por tal razão é que foi determinado o desmembramento da NFLD em questão em duas: a primeira, com o mesmo número da NFLD originária (37.060.891-8), abrangendo os períodos de 07/1999 a 13/2001; a segunda, sob o número 37.139.681-6, compreendendo os períodos de 01/2002 a 13/2006.

Ocorre que o processo sob exame, e o recurso voluntário nele interposto, referem-se à NFLD nº 37.060.891-8. Se de fato ainda estiver vigendo as liminares concedidas nos mandados de segurança impetrado pelas empresas, não seria possível o julgamento do recurso voluntário interposto pela parte, já que referente ao lançamento suspenso.

Por outro lado, não se tem conhecimento nos autos da situação atual da NFLD nº 37.139.681-6, resultante do desmembramento mencionado, e conseqüentemente a competência e a possibilidade deste Conselho apreciá-la.

Por fim, não se pode perder de vista que a autuação em comento partiu da consideração de que teriam sido criadas empresas simuladas para submetê-las ao regime do SIMPLES, que seria na verdade filiais da Fibrasca Química Têxtil Ltda, e os sócios daquelas, empregados desta.

Contudo, pelo que foi alegado pelo Recorrente, não teriam sido considerados os valores pagos nas empresas supostamente simuladas a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos pelos seus sócios para fins de abatimento do montante total devido pela empresa tida como matriz. Segundo afirma, os valores pagos deveriam ter sido computados, ainda que se considerassem as empresas constituídas como filiais da ora atuada.

Assim, é necessário que seja convertido o feito em diligência para o fim de:

1) Juntar aos autos comprovantes da atual situação dos mandados de segurança:

- 1.1. 2007.72.01.003686-7/SC – Bragança Têxtil Ltda
- 1.2. 2007.72.01.002022-7/SC – Fibrasca Cordas e Filamentos Ltda
- 1.3. 2007.72.01.003687-9/SC – São João do Palmito Empreendimentos Agrícolas e Imóveis Ltda
- 1.4. 2007.72.01.003685-5/SC – Kasiwa Administração de Imóveis SC Ltda
- 1.5. 2007.72.01.002021-5/SC - Fibrasca Fibras Catarinense Ltda
- 1.6. 2007.72.01.003683-1/SC – Fibrasca Química Têxtil Ltda

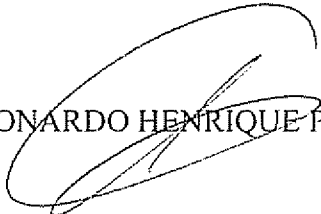
2) Esclarecer a atual situação da NFLD nº 37.139.681-6;

3) Esclarecer se foram considerados no lançamento os valores pagos pelas empresas supostamente simuladas a título de contribuições previdenciárias e, em caso negativo, o fundamento para tal exclusão.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES